



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM 4ª VARA DA FAZENDA
APELAÇÃO Nº 0067034-73.2015.8.14.0301
APELANTE: RONILDO SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS: MARCELO TAVARES SIDRIM – OAB 7502
JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM – OAB 21590
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO JÁ ENCERRADO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO PARA PRÓXIMAS FASES. PERDA DE OBJETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Uma vez concluído e homologado o concurso público, torna-se inútil e desnecessária a tutela jurisdicional intentada com o objetivo de garantir a continuação do apelante no certame, uma vez que já encerrado, acarreta na perda do objeto. Precedentes STJ;
2- Tendo no presente caso o concurso sido homologado em setembro de 2013 e o autor somente ingressou com a ação em setembro de 2015, portanto, ainda que fosse provido o recurso em tela, seria inútil sua prestação jurisdicional ante a impossibilidade fática de sua efetivação.

3- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Belém.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Ronildo Santos da Silveira, com o intuito de reformar o decisum proferido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém nos autos da Ação Anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em face do Estado do Pará, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Em síntese, o autor se inscreveu no Concurso Público nº 001/PMPA/2012 para admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará- CFO/PM/2012, tendo sido aprovado na primeira etapa (prova objetiva – Avaliação de Conhecimentos) do certame e classificado para a próxima, vez que teria obtido a pontuação exigida no edital. Todavia,



fora eliminado do concurso em razão da comissão considerar que não foi alcançada a note de corte, pois esta teria sido alterada pela organizadora do certame após a realização da prova objetiva.

Em sentença de fls. 42/44, o magistrado defende que em análise a documentação juntada aos autos, o edital foi claramente obedecido, não tendo o autor alcançado a pontuação necessária para o incluir entre os 216 (duzentos e dezesseis candidatos) que participaram da segunda etapa do certame, não se vislumbrando assim a verossimilhança das alegações aduzidas na peça vestibular, devendo, portanto, a inicial ser indeferida de plano em razão da ausência de interesse de agir da parte autora, conforme o art. 295, III, do CPC.

Inconformado, o ora apelante recorreu em fls. 45/59, sendo recebido no 1º grau pelo juízo em seu duplo efeito.

Em síntese, pugna pelo conhecimento e provimento da apelação, sustentando a inocorrência da ausência do interesse de agir, pois embora o concurso já tenha se encerrado, o interesse do apelante ainda subsiste no mundo jurídico. Ainda, defende que toda a fundamentação declinada na ação anulatória se pautou na violação por parte do apelado, uma vez que mudou o edital inicialmente publicado.

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, o mesmo não se manifestou, conforme fl. 63.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação.

Primeiramente, cumpre salientar que o ora apelante pretende a anulação de ato administrativo que o eliminou de concurso já encerrado anteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Entendo que a r. decisão do juízo de piso não deve ser reformada, pelos fundamentos que passo a expor.

Resta esclarecer que a eliminação do candidato se deu em razão do item 7.2.7 do edital, fl. 24/37, onde de forma clara estabelecia que para a 2ª etapa do concurso seriam convocados 216 (duzentos e dezesseis) candidatos do sexo masculino e 24 (vinte e quatro) do sexo feminino, observando rigorosamente a ordem de classificação pela pontuação obtida na 1ª Etapa (Avaliação de Conhecimentos). Ainda, no item 7.2.8, os candidatos não convocados na forma dos subitens 7.2.7, serão automaticamente eliminados e não terão qualquer classificação no concurso.

Pois bem, nota-se que o autor inconformado com a eliminação dada em razão do que fora descrito acima, posto que sua pontuação foi acima da mínima prevista no edital, entretanto não conseguiu a classificação para a próxima etapa, interpôs a ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, tendo o juízo de primeiro grau julgado extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, na forma do art. 295, III, do CPC/73.

Em análise aos autos, observa-se que o edital foi claramente obedecido, tendo sido o requerente eliminado pelo limite de vagas para a segunda



etapa, e não em função de não ter almejado a pontuação exigida. Tudo conforme consta no edital juntado aos autos, fls.24/37. Não merecendo amparo as alegações de nova regra em descompasso com o edital.

Ademais, o presente recurso apenas se deu após o encerramento do concurso e com a validade já encerrada, visto que, o mesmo foi homologado em setembro de 2013, e o autor somente ingressou com a ação em setembro de 2015, acarretando assim na perda do objeto. Conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. DO NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM ETAPA POSTERIOR DE CONCURSO PÚBLICO. CERTAME ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. do . 2. Uma vez impetrado Mandado de Segurança visando a participação, em etapa posterior, de concurso público, e encerrado o certame durante processamento do writ, ocorre a perda do objeto recursal do mandamus. Precedente do STJ. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1187139 MT 2010/0053061-6 . RELATOR: MINIST. HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 01/07/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO PARA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO). CONCURSO CUJAS ATIVIDADES JÁ SE ENCERRARAM. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda de objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa posterior de concurso público, se encerrado o certame durante o processamento do writ. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto. (MS 8.142/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 01/07/2008) .

Ainda, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CIVEL N° 0074596-07.2013.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM APELANTE: RENAN PEREIRA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. REQUISITOS. LIMITE DE IDADE EXCEDIDO. EXAURIMENTO DE TODAS AS FASES DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Há de se reconhecer a perda do objeto do presente writ por carência superveniente em razão de perda ulterior do interesse de agir. 2. Situação em que o impetrante não foi convocado a realizar curso de formação de soldados em face do não atendimento a um dos requisitos legais para tanto, qual seja, a idade máxima. 3. Decorrido elevado lapso temporal da publicação do resultado final do certame, resta configurada a impossibilidade fática de efetivação em caso de eventual provimento ao pedido do Apelante. 4. Extinção da ação mandamental por perda superveniente do objeto nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 5. Precedentes do STJ. 6.



Recurso conhecido e desprovido. Sem custas e honorários nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF. P.R. Intimem-se a quem couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 28 de setembro de 2015. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relator. (2015.03650094-60, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 2015-10-05).

Logo, verificado no presente caso que o concurso já se encontra encerrado, posto que o prazo de validade foi de 06 (seis) meses, a contar de sua homologação, conforme fl. 33, tendo sido homologado em 23 de setembro de 2013, com respaldo a consulta feita no site do próprio concurso () é o caso de não dar procedência ao recurso, visto que o decurso do tempo fulminou as chances de o Apelante realizar as demais etapas do concurso, portanto, ainda que fosse provido o recurso em tela, seria inútil sua prestação jurisdicional ante a impossibilidade fática de sua efetivação.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Belém, 25 de agosto de 2016

NADJA NARA COBRA MEDA
DESEMBARGADORA RELATORA